



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720360/2007-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.315 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente SERAPHIN RICCI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

NULIDADE. MATÉRIA SOMENTE DEDUZIDA QUASE DOIS ANOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. REJEIÇÃO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, trazida nos embargos de nulidade, até porque a fase contenciosa do lançamento se inicia com a impugnação, não tendo o representante do contribuinte, quer na impugnação, quer no recurso voluntário, se lembrado de suscitar a presente nulidade, somente o fazendo quase dois anos após a interposição do recurso voluntário, tratando-se claramente de matéria preclusa, até porque ao representante do contribuinte foram abertas todas as possibilidades de operacionalizar sua defesa, como de fato o fez. Acatar a pretensa nulidade é se aferrar a procedimentos estritos, e aqui se deve lembrar que estamos tratando de um imposto de caráter real, vinculado mais à coisa e menos à pessoa.

APP. ÁREA CONFIRMADA POR ÓRGÃOS MUNICIPAL E ESTADUAL.

O recorrente comprovou a existência de uma área de preservação permanente a partir do laudo de vistoria técnica exarado pelo Escritório de Desenvolvimento Rural de Campinas da Secretaria da Agricultura e Abastecimento de São Paulo e da vistoria feita pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura de Vinhedo no imóvel auditado. Tal área deve ser excluída da incidência do ITR.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS (SIPT) ORIUNDA DA DITR. HIGIDEZ PROCEDIMENTAL. LAUDO TÉCNICO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE O IMÓVEL RURAL, SEGUNDO AS NORMAS DA ABNT, É MEIO HÁBIL PARA CONTRADITAR O VALOR DO SIPT. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua, pode a autoridade fiscal se valer do preço constante do SIPT, como meio

hábil para arbitrar o valor da terra nua que servirá para apurar o ITR devido. Somente laudo técnico assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pode ser meio hábil para contraditar o valor arbitrado a partir do SIPT.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer uma área de preservação permanente de 30 hectares.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 22/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte SERAPHIN RICCI, foi imputada infração no âmbito do ITR, a partir de auditoria executada na DITR-exercício 2004, do imóvel NIRF nº 0.288.666-9, denominado Sítio Moinho, no município de Vinhedo (SP), quando a autoridade lançadora perpetrrou as seguintes alterações em áreas e valores informados pelo declarante:

	VALOR DECLARADO	VALOR ALTERADO PELA FISCALIZAÇÃO
Área de Preservação Permanente	38,5 hectares	0
Valor da Terra Nua	R\$ 105.687,00	R\$ 381.074,62

Abaixo se transcrevem as razões da autoridade lançadora para efetuar as alterações acima:

Área de Preservação Permanente não comprovada Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do

ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, deduzindo razões e juntando documentos, como seguem:

- cópia de autos judiciais de arrolamento, constando que o autuado faleceu em 03/11/2000 (fls. 19 a 21);
- Laudo de vistoria técnica exarado pelo Escritório de Desenvolvimento Rural de Campinas da Secretaria da Agricultura e Abastecimento de São Paulo, atestando a existência de uma APP de 30 hectares, datado de 16 de janeiro de 2008 (fl. 26);
- vistoria feita pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura de Vinhedo no imóvel auditado, atestando a existência de uma APP de 30 hectares, datado de 16 de janeiro de 2008 (fls. 27 e seguintes);
- O imóvel auditado é de baixo valor produtivo, devendo ser utilizada o menor valor da tabela do IEA do Estado de São Paulo e, assim sendo, considerando que o valor declarado excede o valor da tabela, deve ser mantido o valor da terra nua informado pelo contribuinte.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-18.220, de 24 de julho de 2009.

O contribuinte foi intimado da decisão acima, e o representante do espólio interpôs recurso voluntário em 23/10/2009. No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que a APP não pode ser glosada por ausência de ADA, em linha com pacífica jurisprudência do STJ, inclusive ressaltando que ela foi reconhecido no laudo juntado aos autos. Ademais, invoca a mesma argumentação trazida na impugnação sobre o valor da terra nua.

Em 08/06/2011 o representante do espólio recorrente aditou o recurso voluntário, apresentando uns embargos de nulidade, pugnando pela decretação de nulidade do lançamento, pois o autuado tinha falecido desde 03/11/2000, tendo comunicado tal fato a partir

das declarações de espólios dos exercícios 2001 e seguintes, não podendo a fiscalização iniciar procedimento fiscal em desfavor de contribuinte falecido, intimando-o a prestar esclarecimentos, o que culminou com a expedição de editais, inclusive para ciência da notificação de lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Como atestado pelo despacho de fl. 63 da autoridade preparadora, o recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido, pois atende os demais requisitos formais.

Aqui se rejeita a preliminar de nulidade do lançamento (embargos de nulidade), até porque a fase contenciosa do lançamento se inicia com a impugnação, não tendo o representante do contribuinte, quer na impugnação, quer no recurso voluntário, se lembrado de suscitar a presente nulidade, somente o fazendo quase dois anos após a interposição do recurso voluntário, tratando-se claramente de matéria preclusa, inclusive porque ao representante do contribuinte foram abertas todas as possibilidades de operacionalizar sua defesa, como de fato o fez. Ademais, como se vê na DITR-exercício 2004, não houve a informação de que o imóvel estaria no domínio do espólio (fl. 07), não se podendo imputar à fiscalização do ITR o ônus da ausência da informação do falecimento do fiscalizado.

Acatar a pretensa nulidade é se aferrar a procedimentos estritos, e aqui se deve lembrar que estamos tratando de um imposto de caráter real, vinculado mais à coisa e menos à pessoa.

Dessa forma, rejeito a presente pretensão.

Indo mais além, parece cristalino que o recorrente comprovou a existência de uma área de preservação permanente de 30 hectares, a partir do laudo de vistoria técnica exarado pelo Escritório de Desenvolvimento Rural de Campinas da Secretaria da Agricultura e Abastecimento de São Paulo (fl. 26) e da vistoria feita pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura de Vinhedo no imóvel auditado (fls. 27 e seguintes).

Neste ponto, deve-se anotar que havendo o reconhecimento da APP por órgão ambiental de qualquer esfera de governo (no caso, viu-se vistoria Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura de Vinhedo, secundada por Laudo da Secretaria de Agricultura), fica-se superada a exigência de apresentação do ADA ao Ibama, pois não se pode esquecer que a competência para proteger o meio ambiente é comum à União, Estados e Municípios (art. 23, VI e 30, I, da Constituição), devendo os órgãos ambientais dos três entes atuarem integrados, ou seja, a denúncia da APP a ser ao Ibama pelo ADA muito bem pode ser suprida pela fiscalização ambiental estadual ou municipal.

Assim, não havendo qualquer dúvida quanto à existência da APP, atestada por órgãos municipal e estadual, deve-se excluir a APP de 30 hectares da incidência do ITR.

Quanto ao valor da terra nua – VTN, caberia ao recorrente ter contraditado o valor do SIPT com laudo técnico de avaliação do imóvel rural, o que não ocorreu nestes autos, não se podendo acatar os dados do IEA, pois não se sabe onde o imóvel poderia ser enquadrado (valores mínimos, médios ou máximos – fl. 33). Ademais, o VTN aqui arbitrado (R\$ 7.200,28

por hectare) encontra-se no mínimo da tabela do IEA para todos os tipos de solos, a demonstrar a razoabilidade do valor proveniente do SIPT.

Deve-se anotar que a possibilidade do arbitramento do preço da terra nua consta especificamente no art. 14 da Lei nº 9.393/96, a partir de sistema a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal. E utilizando tal autorização legislativa, a Secretaria da Receita Federal, pela Portaria SRF nº 447/2002, instituiu o Sistema de Preços de Terras – SIPT, o qual seria alimentado com informações das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem como com os valores da terra nua da base de declarações do ITR.

Para contraditar o VTN provindo do SIPT, como já dito, seria necessária a juntada de laudo de avaliação do imóvel, o que não ocorreu, sendo de rigor manter o arbitramento do VTN feito pela fiscalização.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, de DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer uma área de preservação permanente de 30 hectares.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos